CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0193/1999 DE 1999

14-4,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0193/1999 DE 06/05/99

PROMOVENTE: VEREADOR CELSO CARDOSO (PTB)

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AVALIAÇAO PSICOLOGI CA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSI NO,E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:24:47
00000016717-74

ARQUIVADO EM 19/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Folha nº 01 do proc. nº 193 de 1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
06 MAI 1999
Comiss. e Justiça
Educação, Cult. Esporte
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0193/1999

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da avaliação psicológica aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

1 – A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Será efetuada Avaliação Psicológica, em todos os alunos matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A Avaliação Psicológica de que trata o "caput" do artigo 1º, terá por objetivo detectar, através dos hábitos, costumes, formação familiar e dos dados constantes de um questionário preenchido e assinado por seus responsáveis, por ocasião da matrícula, a forma adequada de sua inserção na atividade escolar e do acompanhamento da sua evolução escolar.

§ 2º - Os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, deverão ser submetidos a Referida Avaliação Psicológica, anualmente, que será também, a critério da autoridade responsável, extensiva aos seus responsáveis.

SEÇÃO DE REVISÃO
06 MAI 1999
- DT. 10 -
COD. 0501

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 2 3 e fôlha informação sob n.º 4 / 10 / 5 / 99 a (

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 do proc.
nº 193 de 1999
ADELINA ALVES
Reg. 100.406
ATM

Artigo 2º - O Órgão Municipal competente poderá utilizar-se do corpo de funcionários disponíveis em seus quadros ou das demais Secretarias Municipais, para a consecução dos objetivos da presente Lei.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1999.

CELSO CARDOSO
Vereador

Folha nº 03 do proc.
nº 193 de 19
ADILIO DE OLIVEIRA
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

O cotidiano nos tem mostrado que, nas nossas escolas, é cada vez maior o número de jovens que mercê de atitudes violentas, colocam em risco a vida de seus colegas e professores.

O bom-senso indica que a Municipalidade, na sua rede escolar, tome os cuidados necessários para que esses alunos, detectado o seu problema, tenham um tratamento especializado e também, um acompanhamento psicológico constante para que a vida deles e dos demais alunos e professores que com eles convivem não sofram riscos na sua integridade física.

A extensão, desse tratamento, aos pais ou responsáveis proposto no Projeto visa combater os problemas que tem origem, na maioria das vezes, dentro do próprio lar do aluno.

Por sua vez, o questionário a ser preenchido pelo pai ou responsável, na época da matrícula, esclarecendo os hábitos costumes e comportamento do aluno, servirá de base para a análise do seu perfil psicológico.

Pelos benefícios que, acredito, este nosso projeto de lei trará à sociedade, peço a sua aprovação pelos meus Nobres Pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 193 de 19 99 / 10 / 05 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 10-05-99

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça
14/05/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 17.05.99 às 17:00 hs

Ao nobre Vereador Italo Cardoso
Para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de _____ de 19 99

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 31 / 5 / 99

(a)

Folha n.º 17 do proc.
N.º 193 de 1999
funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 193/99
27/05/99

Trata-se de Projeto de Lei nº 193/99, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, dispondo sobre a obrigatoriedade da avaliação psicológica aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Segundo a propositura, a avaliação psicológica terá por objetivo detectar, através dos hábitos, costumes, formação familiar e dos dados constantes de um questionário preenchido e assinado por ocasião da matrícula, a forma adequada de sua inserção na atividade escolar e do acompanhamento da sua evolução.

Estabelece que os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, deverão ser submetidos a referida avaliação psicológica, anualmente, que será também, a critério da autoridade responsável, extensiva aos seus responsáveis.

Finalmente, dispõe que o órgão municipal competente poderá utilizar-se do corpo de funcionários disponíveis em seus quadros ou das demais Secretarias Municipais, para a consecução dos objetivos da lei.

Apesar da valiosa intenção de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, porquanto está dispondo sobre a realização de um serviço público e atribuindo funções a órgãos municipais.

Dessa forma, o projeto padece de vício de iniciativa, considerando que os artigos 37, § 2º, III e IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, asseguram ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre serviços públicos, organização administrativa e para criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

Acrescente-se que o vício insanável de iniciativa inquina o projeto de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna Republicana e no art. 6º da Lei Orgânica local.

Diante do exposto o projeto é
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

pk/mpl0193-9

Encaminhe-se em 11/6/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria [illegible] rubricado sob
folha(s) ___/___/___/___ f) _____

PUBLIQUE-SE
11/8/99

Folha n.º 6 do proc.
N.º 193 de 19 99
O funcionário
CARMEN [illegible]
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0706/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 193/99.

Trata-se de Projeto de Lei nº 193/99, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, dispondo sobre a obrigatoriedade da avaliação psicológica aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Segundo a propositura, a avaliação psicológica terá por objetivo detectar, através dos hábitos, costumes, formação familiar e dos dados constantes de um questionário preenchido e assinado por ocasião da matrícula, a forma adequada de sua inserção na atividade escolar e do acompanhamento da sua evolução.

Estabelece que os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, deverão ser submetidos a referida avaliação psicológica, anualmente, que será também, a critério da autoridade responsável, extensiva aos seus responsáveis.

Finalmente, dispõe que o órgão municipal competente poderá utilizar-se do corpo de funcionários disponíveis em seus quadros ou das demais Secretarias Municipais, para a consecução dos objetivos da lei.

Apesar da valiosa intenção de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, porquanto está dispondo sobre a realização de um serviço público e atribuindo funções a órgãos municipais.

Dessa forma, o projeto padece de vício de iniciativa, considerando que os artigos 37, § 2º, III e IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, asseguram ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre serviços públicos, organização administrativa e para criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

pk/pl0193-9

17 - RELCOM
17-0381/1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Acrescente-se que o vício insanável de iniciativa inquina o projeto de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna Republicana e no art. 6º da Lei Orgânica local.

Diante do exposto, somos pela

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

pk/pl0193-9

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21 / 8 / 1992
pagina 32 coluna 4
Conferido:

A A. T. M.
Em, 23/8/92

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel(is) informação(ões) rubricado sob
folha n.º 02/26/08/92

Folha n.º 08 do proc.
n.º PL. 193 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

MEMO 115 /99 - A T M

AO NOBRE VAREADOR
CELSO CARDOSO

O PL 193/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 26/8/99
Antonio C. Cavalcante
Assistente de Gabinete
46a SSP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento confeccionado sob folha n.º 03 17/04/98 e) 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO - PPB

Folha n.º 09 do proc.
n.º PL. 193 de 1999
Ass. 10.6.96
FREUSA LEONILDA ZABARIAS ALVES
Encarregada do Setor

11 - REC

RECURSO Nº 11-0070/1999

Recorrente: Vereador Celso Cardoso
Recorrida: Comissão de Constituição e Justiça
Referência: Recurso contra parecer nº706/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

O Vereador Celso Cardoso, inconformado com o parecer número 706/99, provindo da D. Comissão de Constituição e Justiça, que manifestou-se pela ilegalidade do projeto de lei nº 193/99, de sua autoria, vem mui respeitosamente perante ao Egrégio Plenário, interpor o presente Recurso, nos termos do artigo 79, da Resolução nº 02/91.

Não obstante, respeitáveis sejam os argumentos apresentados pela ilustre Comissão, não concordo que as alegações firmadas, justifiquem terminantemente a ilegalidade aludida.

Contudo, Requeiro a Douta Mesa, na forma regimental, seja aceito o presente Recurso, agora interposto, contra o parecer de ilegalidade exarado pela célebre Comissão Comissão de Constituição e Justiça contra o PL nº 193/99, em face dos fatos a serem debatidos, quando da apreciação da matéria pelo Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999.

Celso Cardoso
Vereador

CÓD. 0561

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF/GUF, juntado nesta data papel e informação documento rubricado sob
folha n.º 10/05/02/2001)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº ... PL 193 ... de 19 99 05/.01./.2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

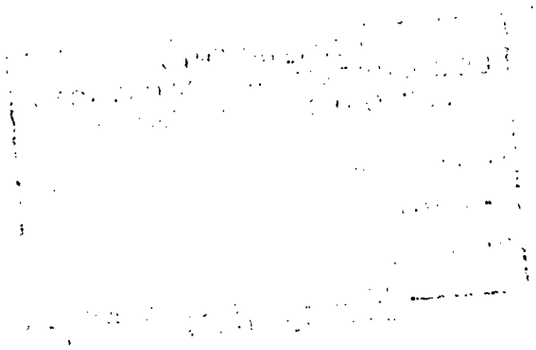
Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

05/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 10 fls.
Arquivo em 19.01.2001
O Func.º
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0233



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)